

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

Não há dúvidas, portanto, acerca do alcance da penalidade prevista no art. 87, III da Lei 8666/93, considerando decisões já proferidas e que aqui serão expostas, as quais corroboram a tese da vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na referida sanção, devendo-se estender por toda a Administração direta e indireta.

9

**\*\*\*\* Inclusive, a análise criteriosa de todos os requisitos, com vistas a impedir fraudes às licitações, é obrigação de toda a Administração Pública. Portanto, deve a penalidade aplicada em outro ente constituir importante subsídio para o acompanhamento de procedimentos licitatórios, envolvendo empresas condenadas por inadimplemento contratual, que é o caso da empresa LUMI.**

O art. 87 deve ser analisado em consonância com os demais princípios que regem os procedimentos licitatórios, de forma a resguardar a Administração Pública quanto a contratações mal feitas e indesejadas, bem como resguardar o cidadão, tendo em vista o interesse público que está em pauta.

Vejamos outras jurisprudências a respeito da matéria:

“é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de



participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A administração pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública" (RESP 151.567 / RJ, RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS).

"Como bem acentuado pela insigne subprocuradora-geral da república, DRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER, não há ampliação punitiva ao direito da recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso ii, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a administração pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:'

a administração pública é a acepção subjetiva de estado-administrador e sua natureza executiva é única. apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.

(STJ - RMS 9707 / PR, RELATORIA: MINISTRA LAURITA VAZ).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da**



**Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.**

II - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AMS 2000.01.00.076244-6/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data de julgamento: 26.3.2007. DJ de 16.4.2007, p. 85)

11

Ora, o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Ainda, quanto ao já aludido RMS 9707 / PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

“A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.”

Desta forma, por tudo que aqui foi exposto e comprovado, a Administração Pública tem por obrigação evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Se a empresa LUMI vem reiteradamente descumprindo contratos administrativos, sendo declarada suspensa de licitar, a Administração deve, ao ter conhecimento de tais fatos, pressupor o evento danoso numa possível contratação e, desta forma, declará-la inabilitada, pois há risco iminente de fracasso na contratação e por consequência, na licitação.

O entendimento do STJ, esposado no REsp 174.274 / SP, relatado pelo Ministro Castro Meira assim dispõe:

“O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o

período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.”

Assim, por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública está obrigada a impedir a contratação e a participação de empresas que já cometeram falhas graves em contratos anteriormente pactuados, a ponto de ensejar a aplicação da sanção temporária, sob pena de se tornarem inócuas as referidas sanções aplicadas pela Administração.

Cumprе salientar que a matéria aqui trazida é de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer momento pela Administração, de maneira que não haja descumprimento da legislação, contrariedade jurisprudencial e nem violação aos princípios licitatórios.

Manter a empresa **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** habilitada no feito macula todo o procedimento licitatório quanto ao objetivo de alcançar a satisfação do interesse público pela escolha da proposta mais vantajosa, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista econômico.

Desta forma, com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como **PROIBIR ACESSO AO CERTAME LICITATÓRIO DE EMPRESAS CUJAS CONDUTAS TENHAM SE REVELADO ATENTATÓRIAS A ESSES PRECEITOS, COMO É O CASO DA EMPRESA LUMI CONSTRUÇÕES, QUE FOI PUNIDA COM A SANÇÃO PREVISTA NO INCISOS III DO ARTIGO 87,** pelo que se requer seja revista a decisão que a habilitou no certame, tendo em vista que a inabilitação é patente no presente caso.